



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17883.000231/2008-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.782 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de abril de 2021  
**Recorrente** DARCY MUNIZ DE ALMEIDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO. PAGAMENTOS. LIBERALIDADE.

A natureza de despesa dedutível conferida à pensão alimentícia exige respaldo de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e, na ausência destes, caracteriza-se mera liberalidade as transferências bancárias efetuadas em favor do ex-cônjuge.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Luis Henrique Dias Lima, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.782 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 17883.000231/2008-93

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **12/08/2008**, mediante Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física – Período de Apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006 - no valor total de R\$ 40.179,26 - com fulcro em dedução indevida de pensão judicial e dedução indevida de despesas com instrução.

Cientificado do teor da decisão de primeira instância em **31/05/2012**, o Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em **15/06/2012**, reclamando, em apertada síntese, pela procedência da dedução com pensão alimentícia.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima – Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à apreciação.

Este litígio cinge-se à glosa de dedução de pensão alimentícia, em virtude do não aproveitamento de depósitos bancários efetuados em favor da ex-cônjuge do Recorrente, observando-se que a autoridade julgadora de primeira instância restabeleceu a dedução de instrução no montante de R\$ 3.996,00 para o ano-calendário de 2004 e de R\$ 460,60 (= R\$ 1.222,20 – R\$ 761,60) no ano-calendário de 2006, não havendo insurgência do Recorrente em face dessa matéria, tornando-a, destarte, preclusa.

Todavia, não obstante os argumentos e documentos aduzidos pelo Recorrente, resta evidenciado nos autos que os pagamentos efetuados em favor da pessoa física Ellys Ferreira Muniz de Almeida, mediante transferências bancárias, tratam-se, de fato, de mera liberalidade, cuja dedução na declaração de ajuste anual não encontra abrigo na legislação tributária.

Com efeito, as transferências no valor R\$ 14.820,00 no ano-calendário 2004 e de R\$ 26.000,00 nos anos-calendário 2005 e 2006 em favor da indigitada pessoa física, não tem respaldo em cumprimento da decisão judicial que homologou o acordo celebrado em audiência de conciliação (e-fls. 77/78), tendo em vista que o único ano-calendário em que houve desconto de pensão judicial foi o de 2004, no valor de 12.762,39, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 95/97) e comprovado nas DIRF/2004, 2005 e 2006 (e-fls. 49/50 e 67).

Nessa perspectiva, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento.  
É como voto.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima